

CORREIÇÃO PARCIAL

CORREGEDORIA

Corrigente: Luiz Fernando dos Santos

Adv.: Ana Paula Fritsch Perazolo Custodio (133570-SP-D)

Corrigendo: Lenita Aparecida Pereira Corbanezi

Decisão

Trata-se de correição parcial apresentada por Luiz Fernando dos Santos com relação a ato praticado pela Exma. Juíza do Trabalho Substituta, Lenita Aparecida Pereira Corbanezi, nos autos da reclamação trabalhista 0000146-54.2010.5.15.0032, em trâmite na 2ª Vara do Trabalho de Campinas, em que o corrigente figura como exequente.

Sustenta que por meio do r. despacho impugnado o Juízo corrigendo deferiu à executada Rápido Luxo Campinas Ltda. a garantia da execução por meio de fiança bancária, condicionando a substituição e o depósito em dinheiro somente após o trânsito em julgado da execução, em afronta ao disposto na parte final do § 1º do art. 897 da CLT - que permite a execução imediata das parcelas incontroversas - e aos princípios da celeridade e da razoabilidade.

Alega que o ato atacado também conflita com decisão anterior que havia rejeitado a indicação de bens pela retrocitada empresa e com a que prorrogava o prazo para a garantia do Juízo para 72 horas.

Afirma, ainda, que a executada em questão contrariou compromisso assumido em audiência designada a seu próprio pedido, deixando de depositar o valor da execução em dinheiro e, assim, "entrevistou-se pessoalmente com o agente público, cuja petição sequer justifica o descumprimento anterior, ou qual a razão da urgência na medida pleiteada ou do despacho pessoal, atitude que teve correspondência de interesse entre o agente público e privado" ("sic", fl. 3).

Reputa inexistir no ordenamento jurídico o prazo de 30 dias concedido para a garantia da execução pelo seguro fiança.

Entende que houve afronta aos termos da r. sentença de liquidação, assim como desrespeito ao prazo para a indicação de bens e para o depósito do valor da execução em dinheiro, o que teria tumultuado o regular andamento da execução.

Requer, em liminar, a anulação da decisão impugnada e o restabelecimento da sentença de liquidação e demais atos processuais, com o imediato prosseguimento da execução e a efetivação da penhora nos termos do art. 655-A do CPC. Quanto ao mérito, requer a procedência da medida.

Junta procuração e documentos (fls. 7-81).

Informações do Juízo corrigendo às fls. 85-87.

Relatados.

DECIDO:

No caso em exame, a questão central a ser dirimida diz respeito a decisão do Juízo corrigendo proferida nos seguintes termos:

"Excepcionalmente defiro a garantia da execução pelos meios requeridos pela 1ª reclamada. Deverá, no prazo de 30 dias, comprovar nos autos, sob pena de prosseguimento da execução. Assim que transitar em julgado a execução, deverá a empresa, no prazo de 48 horas, converter a garantia em depósito judicial, sob pena de descumprimento de determinação judicial e eventual aplicação de multa por litigância de má-fé. Intimem-se. (...)"

Assinalo, a princípio, que as alegações do corrigente acerca da parcialidade da MM. Juíza corrigenda com relação à parte executada nos autos originários não se sustentam, uma vez que o atendimento pessoal ao advogado desta última ocorreu nos estritos limites legais, encontrando previsão nos art. 35, IV, da Lei Orgânica da Magistratura Nacional e 7º, VIII, da Lei 8.906/94, reproduzidos nas informações às fls. 85-87.

Por outro lado, era inquestionável o caráter de urgência dos pedidos formulados pela executada na petição submetida ao exame da MM. Juíza, pois pretendia o deferimento da garantia da execução mediante a oferta de seguro garantia judicial, assim como a dilação do prazo para a apresentação da apólice (fl. 79).

Nesse contexto, ao desconsiderar decisões anteriores, que haviam rejeitado a indicação de bens pela executada e fixado o prazo para a garantia do Juízo em 72 horas - e aceitar o seguro garantia judicial e a dilação de prazo requerida - a MM. Juíza corrigenda apenas procurou assegurar a satisfação do crédito trabalhista em face de possível iliquidez da executada, não havendo que falar em ato subversivo à boa ordem processual.

Exerceu atividade tipicamente jurisdicional, com o poder de direção conferido pelo art. 765 do Diploma Consolidado, sendo facultado ao Juízo da execução, considerando as peculiaridades do caso em exame, determinar as providências que entender cabíveis na busca da efetividade do título judicial exequendo.

Convém ressaltar, de outra parte, que a medida correicional não se destina à discussão de eventual "error in judicando" praticado pelo Juízo corrigendo.

Assinalo, por fim, que o despacho atacado não obstará a execução imediata de eventuais parcelas incontroversas, conforme entende o corrigente, justificando-se a referência ao "trânsito em julgado da execução para a conversão da garantia em depósito judicial" ao fato de inexistir, à época, delimitação de valores incontroversos.

Entretanto, a fim de que não parem dúvidas quanto ao efetivo alcance daquele ato, acolho em parte a presente medida para determinar que a conversão da garantia em depósito judicial deverá ocorrer logo após a delimitação de parcelas incontroversas da execução, a fim de que reste atendido o disposto no § 1º do art. 897 do Diploma Consolidado.

Em decorrência do exposto, não há que falar em anulação da decisão impugnada e no restabelecimento da sentença de liquidação e demais atos processuais, ficando rejeitado o pedido de liminar formulado pelo corrigente.

Nada há que se deferir quanto à pretensão formulada pela MM. Juíza corrigenda, de que sejam riscadas palavras injuriosas consignadas na inicial, uma vez que a frase "atitude que teve correspondência de interesse entre o agente público e privado" não imputa qualquer fato desabonador à Magistrada.

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE a correição parcial apenas para determinar que a conversão da garantia em depósito judicial, consignada no r. despacho atacado (fl. 80), deverá ocorrer logo após a delimitação de parcelas incontroversas da execução, nos termos da fundamentação.

Remeta-se cópia da decisão à Secretaria da Vara e à autoridade corrigenda, por mensagem eletrônica, dispensado o acompanhamento de ofício.

Publique-se, dando-se ciência ao corrigente.

Decorrido o prazo "in albis", arquivem-se.

Campinas, 04 de setembro de 2013.

EDUARDO BENEDITO DE OLIVEIRA ZANELLA

Desembargador Corregedor Regional

Firmado por assinatura digital conforme Lei 11.419/2006 - AssineJus ID: 041526.0915.801125